



Número: **0859079-76.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CICERA PEREIRA (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ROGERIO MACIEL NOBRE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81614 113	02/05/2022 11:24	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0859079-76.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CICERA PEREIRA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

MARIA CÍCERA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Alega, em síntese, que: a) no dia 29/03/2020, foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou fratura diafisária de rádio e ulna direita, fratura diafisária úmero direito e fratura de úmero proximal direito; b) requereu administrativamente o Seguro DPVAT, na cobertura de invalidez permanente, pelo qual recebeu a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), equivalente à graduação de 50% de lesão associada ao membro superior.

Requer a procedência do pedido para que a demandada proceda com o pagamento da indenização do Seguro DPVAT na cobertura da invalidez permanente, na proporção apurada na perícia médica.

Juntou documentos, Ids. 61525030 a 61525890.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (Id. 65864775), levantando preliminarmente: a) tempestividade; b) desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação; e c) ilegitimidade do polo passivo.

No mérito, questiona a validade boletim de ocorrência policial acostado aos autos por se tratar de documento unilateralmente produzido a conveniência do interessado. Afirma que falta documento imprescindível a propositura da ação, o laudo do IML, quantificando a lesão, sendo esse ônus da prova do autor. Aduz ainda que efetuou administrativamente o pagamento da importância legalmente estabelecida, o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o



qual foi aceito pela beneficiária legal, ressaltando que o pagamento deve ser proporcional a lesão, e argumentou que o ônus da prova deve ser custeado pela parte autora, sendo impossível a sua inversão, em conclusão, pediu a total improcedência do feito.

Discorre, ao fim, que, na hipótese de condenação, seja considerada a data do ajuizamento da ação para a incidência de correção monetária e que os juros de mora devem ser contados a partir da citação; já no que tange aos honorários de sucumbência, entende que devem ser fixados em até 10% (dez por cento).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual informou que toda a matéria defendida pela seguradora, ora demandada, já foi debatida na inicial (Id. 70666167).

Laudo médico pericial (Id. 75599649), dando conta que a lesão é parcial permanente incompleta em relação a membro superior direito em grau intenso (75%).

Manifestação da autora e da ré sobre o laudo, respectivamente, sob Ids. 75618090 e 76372984).

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas na contestação.

Quanto à preliminar de tempestividade, a seguradora ré apresentou a contestação em consonância com o previsto no art. 218, § 4º do CPC/2015, portanto, tempestivamente.

Em relação à preliminar de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não vislumbro óbice visto que a tentativa de conciliação pode ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, uma vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Portanto, não merece ser acolhida referida preface.

Superadas as preliminares, passemos, pois, ao mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual a parte autora requer a indenização que lhe é devida, pois em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico afirma ter acarretado invalidez permanente.



A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analisando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que a requerente sofreu dano permanente, parcial incompleto em relação membro superior direito, de grau intenso, num percentual de 75%.

Por ser assim, diante do dano permanente, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada em membro superior, deve ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).



Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), pois a perda teve repercussão intensa, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 75% de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sob o resultado incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme restou alegado pela parte autora na peça inicial e corroborado pela parte ré, fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir da data do evento danoso, qual seja, 01/05/2017).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Verifique a secretaria se os honorários periciais foram liberados para o médico que realizou a perícia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, cabendo à parte vencedora promover o cumprimento de sentença, caso necessário.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

P.I.C.

NATAL/RN, data de assinatura do registro

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO

Juíza de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO - 02/05/2022 11:24:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050211240277200000077592564>
Número do documento: 22050211240277200000077592564

Num. 81614113 - Pág. 5